



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.730 - MG (2013/0248656-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. **1.** ROUBO SIMPLES. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA **2.** RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a superveniência de sentença condenatória inaugura nova realidade processual, em que convencido o juiz da materialidade dos fatos e da autoria, havendo, dessa forma, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar, que não foram objeto de insurgência da presente irresignação, tampouco submetidos ao crivo do Tribunal de origem, impedindo, assim, o exame da questão por esta Corte, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. Ademais, o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, determina expressamente que o juiz sentenciante motive a manutenção ou imposição da prisão preventiva na sentença condenatória.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.730 - MG (2013/0248656-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Marco Antônio do Carmo desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente – preso em flagrante no dia 27/4/2013 – foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, o qual, denegado, à unanimidade, pela Quinta Câmara Criminal, recebeu a seguinte ementa (fl. 73):

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. REINCIDÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada na prova da materialidade, em indícios de autoria e para a garantia da ordem pública.
2. Também a pena máxima cominada ao crime e a reincidência autorizam a custódia cautelar do paciente.

Daí o presente recurso, no qual se pretende o relaxamento da prisão cautelar do recorrente. Aduz, em favor de sua tese, "que não houve representação da autoridade policial e da acusação, no sentido da decretação da prisão preventiva. Donde se conclui que a prisão preventiva foi decretada de ofício pelo magistrado, na fase inquisitorial, em patente afronta ao texto do art. 311, do CPP" (fl. 84).

Diante disso, pede (fls. 86/87):

- a) liminarmente, a concessão da ordem, para relaxar a prisão, com a declaração da nulidade absoluta do feito, a partir da decretação da prisão preventiva, e reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 311 do CPP, na parte em que admite 'a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício', e, por conseguinte, expedir salvo conduto, para permitir que o recorrente aguarde solto o julgamento deste recurso;
- b) no mérito, o provimento do recurso, para conceder/manter a ordem em caráter definitivo (...), para revogar o decreto de prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, restituir à liberdade do recorrente, mediante a fixação ou não das medidas cautelares, para permitir que a mesma se defenda solta, até p trânsito em julgado de eventual sentença condenatória e, de eventuais recursos raros, para nossas corte superiores.

A liminar foi indeferida (fls. 116/117) e as informações prestadas (fls. 127/130, 132/137, 139/144 e 145/157).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 161/162), opinou pela prejudicialidade do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.730 - MG (2013/0248656-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como analisar, por ora, as alegações da defesa.

Isso porque, informações fornecidas pelo Juízo singular noticiam a superveniência, em 25/9/2013, de sentença condenatória em desfavor do recorrente – oportunidade, em que foi mantida a segregação provisória, conforme consulta ao sítio do Tribunal de Justiça –, título que inaugura nova realidade, em que convencido o juiz da materialidade dos fatos e da autoria, havendo, de tal forma, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar, que não foram objeto de insurgência da presente irresignação, tampouco submetidos ao crivo da Corte de origem.

Destaque-se que o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, determina expressamente que o Juiz sentenciante motive a manutenção ou imposição da prisão preventiva na sentença.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE DE SOLTURA DO PACIENTE CONDENADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo o recurso ordinário se dirigido contra a decisão que indeferiu a liberdade provisória ao recorrente e, verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, onde a prisão foi mantida, esvazia-se o seu objeto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial.

2. A alegada possibilidade de concessão da soltura ao agravante condenado não foi objeto de análise pela Corte originária, pelo que não poderia ser examinada pelo STJ, sob pena de imprópria supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 30166/MG, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 10/02/2012)

A propósito, confira-se o seguinte precedente da Corte Suprema:

(...) 2. Por outro lado, verifica-se que, no curso da impetração, houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prolação de sentença condenatória mantenedora da custódia cautelar, na qual se utilizou o juízo de origem de fundamentação própria, afirmando a presença de elementos do art. 312 do CPP para justificar a manutenção da prisão provisória da paciente. 3. A Suprema Corte aderiu ao entendimento de que, com o advento da Lei nº 11.719/2008, que acrescentou o parágrafo único ao art. 387 do Código de Processo Penal, a sentença condenatória passou a constituir novo título judicial motivador da custódia cautelar, dado o mandamento de o juiz monocrático fundamentar a manutenção ou a decretação da custódia nessa ocasião. 4. Habeas corpus do qual não se conhece. (HC 116114, Relator o Ministro **Dias Toffoli**, DJe 13/05/2013).

É que o exame de mérito para a verificação de ilegalidade não prescinde da constatação da presença de requisitos mínimos, consistentes na devida instrução da impetração, que depende de prova pré-constituída para sua análise, e na efetiva submissão dos temas às instâncias ordinárias, a fim de não haver supressão de instância.

Ora, não tendo sido a matéria levada a conhecimento das instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em evidente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105 da Carta Magna.

É de se destacar que esta Corte não tem competência para analisar tema não "decidido em única ou última instâncias pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

Ao ensejo:

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SOLTURA NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. 1. Matéria não decidida pelo Tribunal de origem (trancamento da ação penal) não se submete ao crivo do STJ, em sede de habeas corpus, sob pena de supressão de instância, pois, em **ultima ratio**, está-se a atacar o que decido no primeiro grau de jurisdição, em flagrante afronta à regra de competência insculpida no art. 105, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "a" da Constituição Federal. 2. Concedida liberdade provisória à paciente, pelo juízo de primeiro grau, o pleito, neste particular, encontra-se prejudicado. 3. **Habeas corpus** em parte prejudicado e, no mais, não conhecido. (HC 141693/BA, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 05/09/2012.)

Não se pode descurar, ainda, que admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir. Nos termos do que bem elucidou a Ministra Rosa Weber, "ação constitucional que é, não pode ser o **writ** amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico". (HC 106377, Relatora a Ministra Rosa Weber, julgado em 21/08/2012).

Ante o exposto, não conheço do presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0248656-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 39.730 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024130315047 03150477520138130024 03328850620138130000 10000130332885000
10000130332885001 24130315047 3150477520138130024 3328850620138130000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.